SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002903-32.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rafael Pinheiro Guarisco

Requerido: HARLEY DAVIDSON DO BRASIL LTDA - HDB e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da segunda ré uma motocicleta 0km fabricada pela primeira ré.

Alegou ainda que durante os trinta primeiros dias depois da compra a motocicleta apresentou vários problemas que detalhou e que, com isso, experimentou danos morais.

A preliminar arguida pela segunda ré en contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a sua legitimidade passiva *ad causam* encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, os fatos trazidos à colação não

despertam maiores divergências.

Isso porque resulta incontroverso dos autos que o autor adquiriu uma motocicleta 0km fabricada pela primeira ré e que em curto espaço de tempo ela apresentou problemas na seta de sinalização, na bateria e de vazamento de óleo no motor.

O próprio autor reconheceu que a troca de peças necessárias aconteceu com presteza, ao passo que para o reparo do vazamento de óleo a motocicleta foi guinchada até Ribeirão Preto e lá permaneceu por dez dias.

Diante desse cenário, reputo *venia maxima* concessa que a espécie vertente não importa o reconhecimento de danos morais passíveis de ressarcimento.

O prazo de trinta dias para que os problemas destacados fossem sanados (art. 18, § 1°, do CDC) em momento algum foi superado e nada de concreto faz supor que depois das intervenções das rés a motocicleta ficou imprópria ou inadequada para o uso, bem como que teve o seu valor diminuído.

Sabe-se, por outro lado, que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Assentada essa premissa, não tomo a dinâmica fática delineada como excepcional, que renda ensejo a abalo de vulto a uma pessoa mediana.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou o autor, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Não se acolhe, em consequência, a pretensão

deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.